

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO ARTESANAL E ORGÂNICA ASSOCIADA AO TURISMO		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	12/09/2023 10:02:15	Data da assinatura:	12/09/2023 10:03:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
12/09/2023

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO ARTESANAL E ORGÂNICA ASSOCIADA AO TURISMO – PRÓ-ARTESÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo – Pró-Artesão, que visa assegurar ao Estado o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida à população e melhorar a capacidade do poder público de gerir as ações para o setor.

Art. 2º. São diretrizes do Pró-Artesão:

I - valorização da identidade e da cultura cearense e promoção de seus produtos artesanais em âmbito nacional;

II - expansão e renovação da produção artesanal e orgânica do Estado;

III - identificação e cadastramento dos artesãos e dos produtos artesanais e orgânicos, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;

IV - promoção da integração da atividade artesanal e orgânica com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial com o turismo;

V - incentivo à qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

VI - valorização e promoção dos produtos em âmbito nacional e internacional;

VII - apoio à comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de exposição e comercialização dos produtos;

VIII - busca de suporte e apoio junto a entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, para o desenvolvimento do programa;

IX - criação e proposição de formas de incentivo fiscal e financeiro aos produtores.

Art. 3º. Para os fins desta lei, é considerado produto artesanal e orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e a execução integral e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

I - predomínio do trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a garantir uma produção diferenciada e não repetitiva;

II - autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho;

III - autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde a sua conceituação até a sua inserção no mercado;

IV - utilização preferencial do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;

V - realização preferencial do produto no mesmo local de trabalho;

VI - elaboração de produtos de expressão cultural relacionados a aspectos característicos do estado do Ceará.

Art. 4º. Esta lei atenderá as seguintes categorias de produção artesanal:

I - artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmica, elementos vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel e gráfica;

II - produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas, como suco, licor, cerveja, cachaça, vinho e outras, sem adição de conservantes, essências, corantes e outras substâncias artificiais;

III - restauro de patrimônio móvel e construção tradicional.

Parágrafo único. Pode ser utilizada como matéria-prima predominante nos produtos a que se refere esta lei:

I - a de origem animal, vegetal e mineral em estado natural;

II - a processada de forma artesanal, industrial ou mista;

III - a decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.

Art. 5º. Será certificada pelo poder público a produção artesanal e orgânica que atender aos seguintes critérios:

I - respeito aos valores históricos, sociais e culturais;

II - obediência às normas ambientais municipais, estaduais e federais;

III - adoção de práticas sustentáveis e não agressoras do meio ambiente;

IV - respeito às normas sanitárias e de segurança da produção e do produto;

V - permissão de visitação pública dos locais de produção, de acordo com normas e programação definidas pelo órgão estadual de turismo;

VI - realização de relatório de impacto ambiental da atividade desenvolvida, de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo poder público.

§1º. O poder público, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação, bem como para a criação do certificado correspondente.

§2º. Em atendimento ao disposto no art. 2º, III, desta lei, o poder público manterá sistema de informações sobre a produção artesanal e orgânica do Estado, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.

§3º. A produção artesanal e orgânica instalada em áreas urbanas, desde que certificada nos termos do art. 5º desta lei, não sofrerá restrições quanto à sua localização destinada à produção e comercialização dos seus produtos.

Art. 6º. O poder público, para a consecução dos fins previstos nesta lei, poderá celebrar convênios com instituições públicas e privadas.

Art. 7º. Os recursos para a execução do programa previsto nesta lei serão oriundos do Tesouro do Estado e de outras fontes, mediante convênios com a União, municípios e entidades governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de noventa dias contados da data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A organização da atividade turística, também denominada sistema turístico, é, por natureza, um encadeamento produtivo e interativo entre diversas empresas, setores e estruturas. Esse encadeamento necessita de alguns atores básicos em seu arranjo, mas pode também agregar outras empresas e setores como forma de fortalecimento econômico de seu sistema. A produção associada ao turismo se configura nesse contexto, agregando valor ao turismo por meio de produtos com identidade local.

A produção associada ao turismo, segundo o Ministério do Turismo, é qualquer produção artesanal, industrial ou agropecuária que detenha atributos naturais e/ou culturais de uma determinada localidade ou região, capaz de agregar valor ao produto turístico. São as riquezas, os valores, os saberes e os sabores.

Em princípio, considera-se como produção associada ao turismo qualquer atividade desenvolvida em uma localidade, que seja capaz de compor a atratividade de um destino e diversificar a oferta turística. Os exemplos mais comuns são o artesanato, a produção agropecuária e a gastronomia.

Sendo uma atividade capaz de impulsionar a geração de emprego e renda e de ampliar a competitividade dos destinos turísticos, necessário se faz fortalecer os setores produtivos de forma a possibilitar o aumento do fluxo turístico em nosso Estado.

O projeto de lei em tela tem por objetivo fomentar a produção associada ao turismo com o intuito de agregar valor à oferta turística e possibilitar a ampliação de alternativas de trabalho e renda, além de cooperar para fortalecer e fixar a imagem do Ceará, buscando alcançar o imaginário do visitante, desenvolvendo polos de produção associada ao turismo no Estado e fortalecendo os negócios para agregar valor à atividade turística regional sustentável.

Em face da relevância do exposto, apresento esta proposição legislativa, na expectativa de contar com o apoio dos nobres colegas no sentido de aprová-la.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 12 de setembro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme', is centered on the page.

DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)